

Assunto **Re: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO - EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 98/2023 - CRC/PR**

De Licitação CRCPR <licitacao@crcpr.org.br>

Para Perola Pletsch <perola.pletsch@pisontec.com.br>

Responder para <licitacao@crcpr.org.br>

Data 2023-09-29 17:23



Em atenção à solicitação feita e tendo em vista as atribuições da Equipe de Apoio extraíveis da Lei nº 14.133/2021, do Decreto nº 11.246/2022, da Portaria Pres CRCPR nº 12/2023 e da Portaria CRCPR nº 117/2023, escrevo para esclarecer o que segue, conforme os apontamentos feitos pela Solicitante.

I. Quanto ao primeiro apontamento feito, esclareço que, no caso presente e com a devida vênia, a interpretação sugerida pela Solicitante não é a correta, visto que não há, no Edital de regência da licitação, qualquer indicação de marca nos termos do art. 41, inciso I da Lei nº 14.133/2021, mas apenas exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, em respeito ao art. 37, inciso XXI da Constituição Federal e sem qualquer violação ao princípio da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Isso porque o item 118.19.2 do Termo de Referência (Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico CRCPR nº 98/2023), em verdade, apenas contempla a especificação de itens integrantes do objeto contratual, sem aludir direta ou indiretamente a qualquer marca específica, permitindo, pois, a exigência de documentos comprobatórios de uma habilitação técnica que ateste que a empresa a ser contratada tenha qualificação técnico-operacional para cumprir suas obrigações contratuais, em atenção ao atendimento das necessidades fixadas pelo ente promotor da licitação.

II. No que diz respeito ao segundo apontamento feito, a interpretação dele decorrente também não merece prosperar. Acerca do princípio do parcelamento nas compras promovidas pela Administração Pública, vale destacar o disposto no art. 40 da Lei nº 14.133/2021:

"Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]"

V - atendimento aos princípios: [...]"

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; [...]"

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo."

À luz da normativa legal exposta, convém transcrever, ainda, as conclusões constantes no Parecer nº 123/2023 da Divisão Jurídica do CRCPR: "No presente caso, se amolda ao § 3º, inciso I e II, do art. 40 supramencionado, pois o fornecimento de equipamentos de informática para o sistema de rede está agrupado (1) por estar vinculado aos serviços de instalação, configuração e suporte/assistência técnica do respectivo conjunto, cuja segmentação poderia inviabilizar o serviço, gestão e a sua garantia. Da mesma forma ocorre com o grupo 2, que trata do licenciamento de ferramenta de firewall e serviços agregados. Seria evidente a falta de economicidade e a ineficiência da Administração ao fracionar item por item no caso em exame e, após concluídas as contratações por diversos fornecedores, não houvesse a compatibilidade e/ou funcionamento em sincronia e adequação, com averiguação de responsabilidades segmentadas. Portanto, entende-se como atendidas as exigências legais para o certame almejado.". Nesse diapasão, conclui-se que o desmembramento sugerido traria prejuízos para a concreção do objeto contratual e a economia de escala, pelo que o enunciado invocado pela própria Solicitante, qual seja, a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, foi observada no caso em tela.

Sendo o que havia a esclarecer, permaneço à disposição.

Atenciosamente,

Gabriel Alves Fonseca
Compras, Licitações e Contratos - CRCPR
3360-4777 | 3360-4788 | 3360-4789

Em 2023-09-27 15:03, Perola Pletsch escreveu:

Ao

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARANÁ

Ref. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 98/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO

UASG: 925154

Objeto -Aquisição de equipamentos de rede para comunicação de dados, contemplado switches e firewall, bem como demais itens correlatos, serviço de instalação, configuração, licenciamento, ativação e suporte técnico com garantia de funcionamento onsite, visando atender às necessidades do CRCPR.

Ilmo. (a) Sr.(a) Pregoeiro(a)

A empresa Pisontec Comércio e Serviços em Tecnologia da Informação EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 12.007.998/0001-35, situada em Olinda/PE, vem tempestivamente através deste, solicitar **ESCLARECIMENTO** conforme termos abaixo:

I - ATESTADOS COMPATÍVEIS

"118.19.2. Para o Grupo 2, fornecimento, configuração e instalação de solução contemplando firewall com, pelo menos, 1 porta RJ45 HA e 1 slot 10 GE SFP+."

Entendemos que serão aceitos Atestados pertinentes e compatíveis com o serviço descrito no objeto, independente da marca do produto. Ou seja, serão aceitos atestados com a prestação do serviço semelhante/compatível, não sendo necessária a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica específico.

Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto.

Cabe esclarecer que, a solicitação de Atestados específicos restringe completamente a participação de muitas empresas que fornecem os mesmos produtos/serviços solicitados, mas de outras marcas. Sendo assim, entendemos que ao apresentarmos Atestados de Capacidade Técnica de Licenças semelhantes, atenderemos ao edital.

Está correto nosso entendimento?

II - DO NECESSÁRIO DESMEMBRAMENTO

-
Necessário o desmembramento DO ITEM 11 DO GRUPO 2 pois se mantido como esta estaremos diante da afronta aos princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados neste processo licitatório e consequentemente impedir que a Administração Pública contrate a proposta mais vantajosa.

Isso porque o julgamento por menor preço de LOTE FORMADO POR ITENS AUTÔNOMOS IMPOSSIBILITA um número maior de empresas participarem do certame, visto que muitas empresas possuem apenas alguns dos itens que compõem o lote e não todos, contrariando legislação. Vejamos.

SÚMULA Nº 247 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Grifos nossos.

Ainda nesse sentido é o entendimento do tribunal pátrio esposado abaixo:

Sumário. REPRESENTAÇÃO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO DE CRITÉRIO DE ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL, COM AGRUPAMENTO DE DIVERSOS ITENS NUM ÚNICO LOTE. COMPROMETIMENTO DA ECONOMICIDADE E DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO. PREGÃO SUSPENSO EM VIRTUDE DE DETERMINAÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA. AFRONTA À SUMÚLA TCU 247. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CONTRATO E DOS ATOS DELE DECORRENTES. CIÊNCIA À AUDITORIA INTERNA DA ECT DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NÃO TRATADOS NESTES AUTOS. Grifos nossos. (Acórdão 1879/2015 - PLENÁRIO; Relator BRUNO DANTAS; Processo 011.268/2015-8)

Desta forma, visando maior competitividade no processo licitatório, solicitamos desmembrar o lote único, permitindo assim o cadastro individual de propostas.

Tal separação em Lotes Distintos viabilizará a efetiva competição no certame e economia na seleção da melhor oferta, sendo a Administração Pública a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, por meio do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

Entender o contrário, mantendo-se a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas licitantes, o que, em uma última análise, não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Certos de que seremos atendidos na nossa solicitação.

Agradecemos e aguardamos breve resposta.

Atenciosamente,



Perola Pletsch

Lawyer

✉ perola.pletsch@pisontec.com.br

☎ (81) 3257-5110